



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020**

Dispõe sobre a retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito Federal junto à União nos anos de 2021 e 2022, em razão da pandemia da COVID-19.

SF/20127.31133-86

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata da retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito Federal junto à União nos anos de 2021 e 2022, mediante concessão de redução extraordinária da prestação mensal de dívidas relativas a contratos de refinanciamento e de abertura de crédito.

**Art. 2º** A União concederá redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referentes aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados sob amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 2º Para os meses de janeiro de 2021 a julho de 2022, será concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, da seguinte forma:

I - para janeiro de 2021, redução extraordinária de 95,0% (noventa e cinco por cento);

II – para fevereiro de 2021, redução extraordinária de 90,0% (noventa por cento);

III - para março de 2021, redução extraordinária de 85,0% (oitenta e cinco por cento);

IV - para abril de 2021, redução extraordinária de 80,0% (oitenta por cento);

V - para maio de 2021, redução extraordinária de 75,0% (setenta e cinco por cento);

VI - para junho de 2021, redução extraordinária de 70,0% (setenta por cento);

VII - para julho de 2021, redução extraordinária de 65,0% (sessenta e cinco por cento);

VIII - para agosto de 2021, redução extraordinária de 60,0% (sessenta por cento);

IX - para setembro de 2021, redução extraordinária de 55,0% (cinquenta e cinco por cento);

X - para outubro de 2021, redução extraordinária de 50,0% (cinquenta por cento);

XI - para novembro de 2021, redução extraordinária de 45,0% (quarenta e cinco por cento);

XII - para dezembro de 2021, redução extraordinária de 40,0% (quarenta por cento);

XIII - para janeiro de 2022, redução extraordinária de 35,0% (trinta e cinco por cento);

XIV - para fevereiro de 2022, redução extraordinária de 30,0% (trinta por cento);

XV - para março de 2022, redução extraordinária de 25,0% (vinte e cinco por cento);

XVI - para abril de 2022, redução extraordinária de 20,0% (vinte por cento);



SF/20127.31133-86

XVII - para maio de 2022, redução extraordinária de 15,0% (quinze por cento);

XVIII - para junho de 2022, redução extraordinária de 10,0% (dez por cento).

XIX - para julho de 2022, redução extraordinária de 5,0% (cinco por cento).

§ 3º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput* deste artigo, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinaciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 5º Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor em janeiro de 2023, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplênciia.

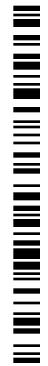
§ 6º Aplica-se o disposto na Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018 aos aditamentos de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os entes federativos vêm enfrentando uma grave situação fiscal devido aos efeitos negativos da pandemia da COVID-19 sobre a atividade econômica e consequentemente sobre a arrecadação de tributos.

Por outro lado, houve um aumento significativo das despesas públicas, face à necessidade de ações governamentais adicionais para o enfrentamento da pandemia nas áreas de saúde e assistência social, como a aquisição de equipamentos hospitalares, medicamentos, contratação de profissionais de saúde e entregas de cestas básicas.



SF/20127.31133-86

Para o exercício de 2020 esta situação foi parcialmente equacionada por meio do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) implantado por meio da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, com a suspensão do pagamento da dívida junto à União e concessão de auxílios financeiros aos entes federativos.

No entanto, para os próximos exercícios, em especial os de 2021 e 2022, não há qualquer medida prevista por parte do Governo Federal, e os efeitos negativos da redução da atividade econômica e a manutenção das ações de combate à pandemia ainda persistirão, pelo menos, no médio prazo.

A retomada integral do fluxo de pagamento da dívida junto a União levará ao desequilíbrio das finanças dos entes subnacionais, com impactos incalculáveis na prestação dos serviços básicos em saúde, educação, assistência social e segurança pública, dentre outros.

Nesse sentido, o presente projeto de lei possibilita que os entes federados retomem os pagamentos de suas dívidas junto à União de forma progressiva e não abruptamente, a partir de janeiro de 2021, conforme atualmente previsto.

Registre-se que procedimento similar já foi adotado em 2016 pela União, no âmbito do Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Julgo tratar-se de medida legislativa fundamental, para a qual solicito o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**



SF/20127.31133-86